



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Acesso à Justiça e o Litigante Habitual

André Dias Arany

Rio de Janeiro
2015

ANDRÉ DIAS ARANY

O Acesso à Justiça e o Litigante Habitual

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2015

O ACESSO À JUSTIÇA E O LITIGANTE HABITUAL

André Dias Arany

Graduado pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica. Advogado

Resumo: A previsão legal dos juizados especiais difere em muito da realidade, sendo certo que as dificuldades que afastam o cidadão do poder judiciário, ao mesmo tempo, colocam as empresas em grandes vantagens em um processo judicial. A população hipossuficiente possui necessidades emergentes de facilitação do acesso à justiça, de forma que ela sinta-se assistida adequadamente e assim acredite realmente na igualdade de direitos defendida pela Carta Magna. A essência do trabalho é compreender as dificuldades enfrentadas na efetivação dos direitos dos consumidores e dos juizados especiais cíveis para que se discutam formas inovadoras de solucionar os problemas atualmente enfrentados pelos nossos tribunais de pequenas causas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defesa do Consumidor. Litigante Habitual.

Sumário: Introdução. 1. A morosidade nos Juizados Especiais Cíveis. 2. Métodos alternativos de resolução de conflito: A conciliação e a pré conciliação. 3. O litigante habitual e o hipossuficiente. 4. As consequências da morosidade do poder judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar o problema enfrentado nos juizados especiais cíveis, com o objetivo de compreender as dificuldades enfrentadas na efetivação dos direitos dos consumidores, focando em métodos alternativos de solução de litígio e analisando as consequências que a morosidade do poder judiciário causa nas relações comerciais consumeristas.

Os juizados especiais cíveis são o primeiro contato que a população tem com o poder judiciário e há uma grande diferença entre a previsão legal do atendimento à população e a realidade. A problemática enfrentada pelos juizados especiais faz crescer a distância entre a

população brasileira e o poder judiciário, contribuindo para que os hipossuficientes não tenham acesso à justiça.

Assim, a justiça acaba por favorecer os litigantes habituais e conseqüentemente, os hipossuficientes aceitam a violação de seus direitos como consumidores sem buscar a tutela jurisdicional.

Existe uma variedade de órgãos de defesa do consumidor ao qual o brasileiro pode recorrer ao enfrentar uma problemática no âmbito consumerista. Ocorre que a variedade é tão grande que muitas vezes o consumidor não tem uma orientação satisfatória para a resolução do problema. Além disso, no âmbito administrativo, o cidadão enfrenta grande burocracia e, quando consegue registrar sua queixa administrativamente, a resolução é insatisfatória.

Em busca de uma solução administrativa em uma relação consumerista viciada o consumidor pode, por exemplo, buscar ajuda junto ao Procon, Comissão de Defesa do Consumidor de cada estado, Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Vereadores, Delegacia do Consumidor, dentre outros.

Ocorre que a busca pela solução administrativa quase nunca é satisfatória, e, diante da realidade institucional brasileira, o cidadão acaba por recorrer ao único poder que tem a obrigação de lhe dar uma resolução, o poder judiciário.

Cria-se, portanto, uma cultura de litigância habitual diante da impossibilidade de resolução administrativa de determinado problema oriundo de uma relação consumerista, ocasionando em multiplicação de causas nos juizados especiais cíveis.

Assim, o presente artigo busca uma reflexão acerca da realidade enfrentada em nossos tribunais e abre espaço para discussão de ideias que possam contribuir para uma melhor administração da justiça.

1. A MOROSIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o objetivo de trazer à tutela do Poder Judiciário causas de menor expressão econômica que antes não estavam sendo apreciadas. Assim, um aspecto importante para a efetivação dos direitos consumeristas nos Juizados Especiais é a razoável duração do processo, sendo certo que uma justiça apta a atender problemas de menores expressões econômicas deve prezar pela celeridade processual. Conforme Ferraz¹, o prazo de finalização do processo ganhou importância em decorrência do movimento do acesso à justiça, apesar de não ser uma preocupação recente.

Os Juizados Especiais Cíveis brasileiros enfrentam uma crise estrutural que compromete a celeridade dos trâmites processuais. Além da necessidade de reciclagem dos servidores para os novos procedimentos, a maior responsabilidade pela causa dessa crise é o volume de processos, considerado grande para a estrutura disponível dos juizados.

Nesse sentido, explica Nunes²:

Em pesquisa realizada pelo CNJ em diversos países se constatou que a taxa de congestionamento no Brasil é muita alta. Segundo o texto do documento: “O Brasil é o país que apresenta a maior taxa de congestionamento, 70%, seguido do Bósnia e Herzegovina e Portugal, com 68% e 67%, respectivamente. Observa-se elevada diferença entre a taxa mais alta, de 70% e a mais baixa, de 3%, referente à Federação Russa. Assim como a maior taxa de congestionamento, o Brasil também apresenta o maior número de advogados por magistrado, seguido por Itália e Malta, com 25 e 33 advogados, respectivamente, conforme apresentado na tabela. Como a elevada proporção de advogados em relação a magistrados pode indicar que existe elevada propensão ao litígio e relativa incapacidade de fazer frente a essa tendência, analisou-se o coeficiente de correlação entre proporção de advogados por magistrados e a taxa de congestionamento. Obteve-se como resultado um valor de 61,8%. Isso significa que há relação alta e significativa entre essas duas variáveis, Ou seja, quanto maior o número de advogados por magistrado, maior tende a ser a taxa de congestionamento desses países [...] O Brasil possui a terceira maior produtividade quando coparado aos países da Europa. Não obstante, contrariamente à Dinamarca, essa produtividade é ainda inferior à carga de trabalho, e isso se reflete em uma taxa de congestionamento alta. Pode-se dizer que o Brasil está em posição

¹ FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.176.

² NUNES, Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>. Acesso realizado em 14 de jun de 2015.

intermediária entre a Bósnia e Herzegovina e a Dinamarca. CNJ. Estudo Comparado Sobre Recursos, Litigiosidade e Produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional. Brasília: CNJ, 2011.

Segundo Carmona³, a crise estrutural seria fruto da morosidade do processo, da ineficiência da prestação jurisdicional, do envelhecimento do modelo legislativo e da má formação dos profissionais que atuam no sistema de Justiça.

Segundo informações do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴, somente no período de agosto de 2014 a julho de 2015 foram distribuídos, somente nos juizados especiais cíveis da cidade do Rio de Janeiro, 513.176 novas petições iniciais, e os números aumentam gradativamente à medida que aumenta a conscientização popular acerca de seus direitos e o poderio econômico das classes mais baixas. Assim, esse acúmulo de ações ocasiona um tempo de duração de processo cada vez maior, causando danos à coletividade, já que desencoraja o ingresso de ações em decorrência da possível falta de confiança no poder judiciário.

Nesse sentido, faz-se uma análise de cada fase processual, no tocante à Lei 9.099/95, sob o enfoque da sua otimização prevista na lei. Segundo tal legislação, após a distribuição da petição inicial, a audiência de conciliação já deve ter uma data definida. Entretanto, em alguns estados brasileiros, isso não ocorre. Em certas ocasiões é solicitado ao reclamante que compareça posteriormente para saber a data marcada.

Segundo Ferraz⁵, no Brasil, o intervalo médio de tempo entre a reclamação do autor e a realização da audiência conciliatória é de 51 dias. No entanto a lei dos Juizados Especiais Cíveis prevê que a audiência conciliatória deverá ser marcada nos quinze dias subsequentes à

³ CARMONA *apud* SILVA, Paulo Eduardo Alvez. *Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo*. São Paulo, 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 45.

⁴ EMPRESAS MAIS ACIONADAS. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas>. Acesso em: 02 agos 2015.

⁵ FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.183.

distribuição da petição inicial, sendo certo que, na realidade, o prazo excede em muito, a previsão legal.

Não obstante o intervalo grande de tempo entre a distribuição da petição inicial e a audiência conciliatória, o reclamante vai com grande expectativa para o primeiro encontro entre autor e réu. Entretanto, não raro, pode encontrar prepostos que não diligenciaram corretamente e, portanto, sequer é apresentada proposta de conciliação.

Assim, a pessoa humilde, hipossuficiente, que pleiteia seus direitos na justiça de pequenas causas, encontra-se com representantes de grandes empresas multinacionais e conciliadores despreparados, em uma audiência especificamente voltada para a realização de um acordo que não se realiza, tornando-se uma grande frustração esse primeiro encontro.

Caso não seja celebrado acordo na audiência de conciliação, será marcada a audiência de instrução e julgamento, segundo a lei dentro dos quinze dias subsequentes. Ocorre que, assim como a deficiência no cumprimento da lei em relação à audiência de conciliação, a de instrução e julgamento também é designada para data longínqua.

Alguns juizados adotam a audiência una, ocorrendo, então, a audiência de conciliação e de instrução e julgamento no mesmo momento. Porém a audiência una não é unanimidade em todos os juizados brasileiros.

Após as realizações das audiências, na maioria dos casos um juiz leigo prepara o projeto de sentença, e a demora é ainda maior porque tal sentença deve ser homologada por um juiz togado. A sentença, que deveria ser proferida rapidamente, demora, no Brasil, em média, 193 dias para ser proferida, desde a reclamação, segundo dados fornecidos por Ferraz⁶.

Assim, caso o juiz togado não homologue o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, será proferida uma nova decisão, onde surge um novo problema, já que será violado o

⁶ FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.187

princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil.

Caso alguma das partes não esteja satisfeita com a sentença, é possível a proposição de embargos de declaração e/ou o recurso inominado que será julgado por uma Turma Recursal, sendo necessária a representação por um advogado. Entretanto, o julgamento do recurso inominado também é bastante demorado, sendo a média nacional entre a interposição do recurso e o julgamento do mesmo de 199 dias.

O acesso à justiça junto aos Juizados Especiais Cíveis engloba o acesso às turmas recursais, entretanto, para a interposição de recurso inominado, faz-se necessário o recolhimento de custas extremamente onerosas. Quando o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, não é necessário o recolhimento de custas, mas é amplamente divulgado que os Juizados Especiais oferecem justiça gratuita e sem a necessidade de recolhimento de custas. Assim, o recolhimento de custas acaba sendo mais um fator para a demora processual em sede recursal nos juizados especiais, pois é necessário o cumprimento de diligências burocráticas para a comprovação de hipossuficiência.

O que se verifica é que nos casos em que a decisão proferida em pelo juízo singular é falha, a necessidade de se recolher custas para a interposição de recurso inominado torna-se uma barreira ao efetivo acesso à justiça.

Ferraz⁷ diz que alguns autores defendem que as custas exigidas na interposição de recurso inominado inibe a proliferação de recursos, o que seria um fator para maior demora nos trâmites processuais, entretanto essa argumentação torna-se falha a partir da constatação de que a grande maioria dos indivíduos que busca os juizados especiais não tem condições de arcar com o custo de advogados. Por isso, essas pessoas hipossuficientes preferem ter suas causas decididas em primeira instância com o objetivo de resolver a lide rapidamente. Diante

⁷ FERRAZ, Leslie Shéri da. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.192

desse fato, a maioria dos recursos inominados é interposta pelas grandes empresas que contratam advogados especializados ou têm seus próprios departamentos jurídicos e condições de arcar com o custo dos recursos.

Diante dessa realidade, a exclusão da exigência de custas processuais para interposição de recurso inominado diminuiria a disparidade entre o autor hipossuficiente e as empresas, fazendo com que houvesse um balanceamento de forças, não favorecendo, dessa maneira, a parte que tivesse maior condição econômica, ou seja, a empresa litigante habitual.

Vale ressaltar que o prazo de duração de uma execução nos juizados especiais é de 211 dias, ou seja, levando em consideração todas as fases processuais, o tempo médio de duração de um processo em trâmite nos juizados de pequenas causas, é de 494 dias, caso não haja a interposição de recurso, e levando-se em conta o trâmite recursal, essa média sobe para 693 dias. Portanto, considerando esses dados reais de duração média dos trâmites processuais, observa-se que os prazos máximos previstos na lei dos juizados especiais não são respeitados.

A demora no trâmite processual demonstra a fragilidade do sistema em relação às grandes empresas litigantes habituais já que, na maioria dos casos, uma das partes tem interesse no prolongamento da lide. Segundo alerta Marinoni⁸, a percepção de que a demora processual sempre beneficia o réu que não tem razão é fundamental para a compreensão da problemática do tempo do processo.

2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: A CONCILIAÇÃO E A PRÉ CONCILIAÇÃO

Uma grande preocupação do judiciário brasileiro é a morosidade da justiça. Muito discute-se acerca de soluções para que o problema seja resolvido sendo certo que o Conselho

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 17.

Nacional de Justiça defende que o caminho mais adequado para combatê-lo é a política da conciliação, tanto processual quanto pré-processual.

Para que a demora no trâmite processual deixe de existir, seria necessário que a estrutura dos tribunais acompanhasse o crescimento populacional e, conseqüentemente, da litigiosidade. Ocorre que uma verdadeira efetivação do acesso à justiça exige soluções fora dos padrões tradicionais, como a conciliação informal, também denominada pré-conciliação.

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa, o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A conciliação, então, é um meio célere para a resolução de conflitos que reduz o custo que um processo traz ao poder judiciário, já que, uma vez celebrado o acordo, economiza-se trabalho dos serventuários da justiça, dos juízes e de outros operadores do direito envolvidos no trâmite processual.

A economia na administração da justiça é nítida a partir do momento que se torna desnecessária uma série de atos processuais, como citação, contestação, recursos, execuções. Segundo o Juiz Flávio Citro, cada acordo realizado na conciliação pré-processual é uma economia de mil reais, equivalente ao custo de um processo para o Estado.

O Conselho Nacional de Justiça⁹ destaca a importância da conciliação em seu trabalho denominado Projeto Movimento pela Conciliação:

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto movimento pela conciliação. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE-11719.pdf>. Acesso em: 02 agos 2015

informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformarem futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

A pré-conciliação significa uma conciliação extrajudicial, ou seja, uma conciliação feita fora do âmbito judicial. Esse modelo prevê o encontro entre as partes para uma possível solução do conflito antes que este chegue à apreciação do poder judiciário. Caso não seja celebrado um acordo, encaminha-se o caso para a apreciação do poder judiciário. Assim, apresenta-se como um método de prevenção de litígios em que a celebração de acordo entre as partes gera um título executivo, refletindo a maneira de pensar da justiça contemporânea, que visa simplificar, modernizar e desburocratizar seus trâmites, visando um efetivo acesso à justiça e prezando pela conveniência entre as partes.

Entretanto, uma barreira a ser transposta é a cultura da decisão judicial que existe no sistema brasileiro e que contribui para a crise no judiciário já que o número de demandas é grande para a estrutura existente. Esse obstáculo da litigiosidade é transposto diante das vantagens que a pré-conciliação traz, tal como evitar a sobrecarga dos tribunais, maior aceitação das partes a um acordo, exercício da cidadania, abertura de diálogo entre as partes, informalidade e equilíbrio de forças entre as partes, contribuindo, por consequência, com um efetivo acesso à justiça.

A prática da pré-conciliação já gerou importantes resultados e um exemplo é o sucesso do Sistema de Conciliação Pré-Processual (SICOPP) que é um programa de processamento de demandas na Justiça Federal idealizado, pelo Juiz Federal José Antonio Savaris em 27 de abril de 2009, partir da necessidade de se reduzir, pela via conciliatória, o volume de processos em trâmite na Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, iniciando-se, em caráter experimental, junto às Varas dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Curitiba.

Alguns órgãos estaduais também promovem um efetivo acesso à justiça, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Projeto de Solução Alternativa de Conflitos - Conciliação Pré-Processual, onde os consumidores buscam uma solução não judicial junto à empresa e ficam satisfeitos com a solução de suas reclamações por acordo.

O Conselho Nacional de Justiça criou estratégias destinadas à resolução de conflitos através da realização de acordos, esteja o conflito em trâmite, ou não, na justiça. O objetivo é reduzir o número de processos em trâmite no judiciário através de mecanismos acessíveis a todo cidadão. O projeto é empregado através de mutirões, pautas de conciliação, justiça itinerante, dentre outros, onde são lavrados termos de acordo, nos casos em que há uma composição. É uma forma de fornecer acesso à justiça aos hipossuficientes.

Evidencia-se, portanto, que a desburocratização e a informalidade da justiça crescem à medida que cresce a preocupação com o efetivo acesso à justiça, sendo o Conselho Nacional de Justiça um órgão de extrema importância para a criação desse movimento contemporâneo no sistema judicial brasileiro.

Entretanto, as técnicas alternativas de resolução de conflito estão apenas em fase de iniciação no Brasil, o que as torna pouco atraentes para os consumidores e para os operadores do direito. Falta, ainda, um planejamento mais elaborado acerca dos procedimentos pré processuais e de um filtro inicial para identificação de cada conflito.

3. O LITIGANTE HABITUAL E O HIPOSSUFICIENTE

Conforme dito anteriormente, as empresas mais demandadas em sede de juizado especial cível, os litigantes habituais, têm acesso à grandes escritórios de advocacia, têm seus próprios departamentos jurídicos e condições de arcar com os custos que milhares de demandas envolve.

Dessa forma, o litigante habitual tem maior experiência com os assuntos e com os procedimentos jurídicos, tem oportunidade de desenvolver relacionamentos com serventuários e membros do poder judiciário, além de dividir os riscos de demandas e testar diversas estratégias de modo a planejar atuação em demandas futuras.

Em contrapartida, o indivíduo médio comum, que tem pouco contato com o poder judiciário, enfrenta diversas situações quando da busca pela tutela jurisdicional.

Segundo relatam Cappelletti e Garth¹⁰, um estudo inglês constatou que 11% dos entrevistados jamais procurariam um advogado sob a argumentação de que uma lide na justiça significa procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, figuras opressoras, fora a desconfiança habitual que transpassa a figura do advogado. Esse tipo de preconceito torna-se ainda mais acentuado quando parte de pessoas de classes mais baixas, que já veem o poder estatal com desconfiança em virtude de sua ineficácia.

A hipossuficiência econômica e sociocultural são fatores que afastam o indivíduo do poder judiciário, entretanto, há outro fato que causa distanciamento da justiça, a hipossuficiência psicológica. Mesmo aqueles indivíduos que têm acesso à educação muitas vezes se sentem oprimidos em um fórum ou em uma audiência, pois o ambiente criado favorece o surgimento de uma atmosfera intimidadora, a começar pelo formalismo. Advogados, conciliadores, serventuários e juízes utilizam uma linguagem que o consumidor litigante muitas vezes não compreende, levando-o a se retrair diante do ambiente formal instituído.

A hipossuficiência técnica também leva o consumidor a um estado de vulnerabilidade porquanto desconhecem seus direitos ou o procedimento necessário a se ajuizar uma ação. Até os consumidores com boa condição econômica e bem informados não são capazes de

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 23.

perceber que, por exemplo, a assinatura em um contrato não significa sujeição aos seus termos.

Ferraz¹¹ publicou, em seu livro, uma entrevista com um sócio de um escritório de advocacia especializado em contencioso de massa de grandes empresas:

Na maioria das questões, eu oriento os meus clientes a não firmarem acordo, pois pode abrir precedente, estimular a propositura de mais demandas... eu dou ordens expressas ao advogado local para não conciliar. (...). Vou te dar um exemplo de um caso importante envolvendo uma grande empresa de cartão de crédito e um banco, que utilizavam uma prática considerada abusiva: se o titular do cartão fosse correntista e não pagasse a fatura do cartão no dia do vencimento, o saldo mínimo da fatura era debitado de sua conta corrente. Mesmo que seja uma prática discutível, enquanto não houvesse uma decisão a respeito em Cortes superiores, o banco ia adotando a medida, e, obviamente, recusando-se a fazer qualquer acordo nos Juizados. Você não imagina o ganho financeiro da instituição. Mesmo que ela tivesse que pagar indenizações por dano moral, ela ainda saía no lucro, porque são poucas pessoas que vão atrás do seu direito.

Entretanto não são todas as empresas ou escritórios que adotam essa prática. Dentre os casos em que são celebrados acordos, muitos ocorrem em virtude da hipossuficiência do autor que acaba aceitando acordos desvantajosos mediante a promessa de uma solução menos demorada ao problema.

Podemos pensar que ainda há muito a ser feito para um efetivo acesso à justiça por parte da população brasileira, sendo certo que um dos pontos nodais para isso é o distanciamento cultural entre o cidadão comum e o poder judiciário, entretanto essa aproximação não pode ser interpretada como aumento de litigiosidade.

4. AS CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme exposto, o grande problema atualmente enfrentado pelo poder judiciário no Brasil é a morosidade, que cria um grande número de demandas sem resolução. O

¹¹ FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p.126.

problema ainda se torna maior diante do fato de que a tende a aumentar a conscientização da população acerca de seus direitos, ainda mais diante do desenvolvimento econômico do país e do surgimento de classes mais baixas com poder econômico de mercado – o que faz aumentar o poder de consumo, e, conseqüentemente os problemas oriundos dessas relações, resultando em um aumento da litigiosidade.

O aumento da litigiosidade gera um aumento do número de demandas e essa massificação de causas de pequeno valor impacta a produtividade dos juizados especiais cíveis fazendo o poder judiciário esquecer a finalidade maior e focar no objetivo de apenas prolatar sentenças e diminuir o número de processos em tramitação.

O consumidor hipossuficiente fica mais vulnerável diante de tal situação, já que as causas são julgada em massa, e há a busca pela maximização dos resultados através do cumprimentos de metas.

A grande problemática dos juizados, se torna, então, a multiplicação de processos de pequeno valor economico, que resulta numa busca pela eficiência e celeridade em prol da qualidade. Como consequência, as decisões judiciais se tornam padronizadas e a origem do problema, que é a violação dos direitos do consumidor, não é resolvida.

Na tentativa de evitar a multiplicação de ações o juiz preza por um modelo de solução de conflitos através de uma política gerencial de processo. Decisões estratégicas são privilegiadas em prol de uma satisfatória análise da violação do direito do consumidor de cada caso isolado.

Criam-se, então, critérios que se adaptam à realidade social brasileira, distanciando-se, então, da legalidade. Busca-se os uma forma segura de se chegar ao objetivo de estancar a multiplicação de demandas, mesmo que para isso o consumidor fique em posição de desvantagem.

Não haverá acesso à justiça enquanto decisões forem tomadas seguindo critérios administrativos e corporativos, que se tornam um tanto quanto obscuros ao consumidor, que, num momento final, está a mercê de critérios que variam de acordo com a realidade social econômica brasileira e de acordo com a realidade momentânea de nossos tribunais.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a previsão legal dos juizados especiais difere em muito da realidade, sendo certo que as dificuldades que afastam o cidadão do poder judiciário, ao mesmo tempo, colocam as empresas litigantes habituais em grandes vantagens em um processo judicial.

Analisando o perfil do cidadão comum ficou evidente a necessidade que o Estado tem de estudar as formas que o levem a cumprir os preceitos defendidos pela Constituição Federal de 1988, visando uma verdadeira democratização da justiça.

Ficou registrado que a população hipossuficiente possui necessidades emergentes de facilitação para o acesso à justiça, de forma que ela sinta-se assistida adequadamente e assim acredite realmente na igualdade de direitos defendida pela Carta Magna.

Entretanto, a aproximação da população ao poder judiciário não pode ser interpretada como aumento de litigiosidade, sendo certo que ao mesmo tempo em que busca-se um efetivo acesso à justiça pelo cidadão brasileiro, devem ser desenvolvidos métodos alternativos de solução de litígio.

Os métodos alternativos para solução de demandas, no entanto, carecem de um planejamento elaborado acerca dos procedimentos pré processuais e filtros identificadores de cada tipo de demanda, objetivando tranpor a problemática da hipossuficiência do consumidor que acaba aceitando acordos desvantajosos mediante a promessa de uma solução menos demorada ao problema.

A proposta final do artigo é a renovação da mentalidade da administração da justiça, a fim de que sejam revistos preceitos conservadores e que sejam derrubadas barreiras para que métodos alternativos de resolução de conflito sejam encarados como reais alternativas às dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário, entretanto, levando-se em consideração que tais métodos não devem por o consumidor hipossuficiente em desvantagem e que o objetivo final não é a busca pela eficiência e celeridade, mas sim, a da qualidade das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS:

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA *apud* SILVA, Paulo Eduardo Alvez. *Condução planejada dos processos judiciais: a racionalidade do exercício jurisdicional entre o tempo e a forma do processo*. São Paulo, 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto movimento pela conciliação. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE-11719.pdf>. Acesso em: 02 agos 2015

EMPRESAS MAIS ACIONADAS. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/MaisAccionadas>. Acesso em: 02 agos 2015.

FERRAZ, Leslie Shérida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NUNES, Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>. Acesso em: 14 jun 2015.